



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

“Institui diretrizes para ações de incentivo ao esporte comunitário e de promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para ações de incentivo ao esporte comunitário e promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem natureza normativa geral, programática e orientativa, observadas as competências administrativas dos órgãos estaduais e a legislação federal aplicável.

Art. 2º São diretrizes das ações previstas nesta Lei:

- I – incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social, promoção da cidadania e desenvolvimento humano;
- II – estímulo à integração entre esporte, educação, cultura, saúde e convivência comunitária;
- III – incentivo à utilização adequada de espaços públicos destinados ao esporte, lazer e recreação;
- IV – promoção de ações esportivas voltadas à prevenção da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens;
- V – incentivo ao esporte comunitário, amador, educacional e recreativo;
- VI – estímulo à promoção da cultura de paz, da convivência social e do respeito à diversidade por meio do esporte;
- VII – incentivo à participação da comunidade em atividades esportivas e recreativas;
- VIII – promoção da acessibilidade e inclusão nas atividades esportivas comunitárias;
- IX – valorização das práticas esportivas desenvolvidas em comunidades rurais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais do Estado do Maranhão;
- X – incentivo à participação de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de vulnerabilidade social em atividades esportivas e recreativas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Art. 3º Para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser promovidas, observadas a conveniência e oportunidade administrativas:

I – campanhas educativas e institucionais relacionadas à prática esportiva;

II – atividades esportivas comunitárias e recreativas;

III – eventos esportivos de caráter educacional, social ou comunitário;

IV – ações de incentivo à participação de crianças, adolescentes e jovens em práticas esportivas;

V – atividades voltadas à integração comunitária por meio do esporte;

VI – ações de conscientização acerca dos benefícios físicos, sociais e emocionais da prática esportiva;

VII – incentivo à utilização de espaços públicos destinados ao esporte e lazer;

VIII – incentivo à realização de atividades esportivas em comunidades urbanas, rurais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas e em localidades de difícil acesso;

IX – estímulo à realização de ações esportivas voltadas à promoção da saúde, inclusão social e fortalecimento dos vínculos comunitários.

Art. 4º O Poder Público poderá incentivar cooperação institucional com:

I – municípios;

II – instituições de ensino públicas e privadas;

III – entidades esportivas;

IV – associações comunitárias;

V – organizações da sociedade civil;

VI – federações, ligas e clubes esportivos;

VII – entidades voltadas à promoção de atividades esportivas e recreativas;

VIII – instituições que desenvolvam projetos sociais relacionados ao esporte, lazer e inclusão social.

Art. 4º-A. O Poder Público poderá incentivar a utilização compartilhada de espaços esportivos existentes em escolas públicas estaduais para realização de atividades esportivas, recreativas, educacionais, sociais e comunitárias promovidas por associações, projetos sociais, entidades esportivas, organizações da sociedade civil ou grupos comunitários voltados ao atendimento da população local.

§ 1º A utilização dos espaços de que trata o caput observará:

I – a conveniência e oportunidade administrativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

II – as normas de segurança, funcionamento e organização das unidades escolares;

III – a preservação do patrimônio público;

IV – o interesse público e social;

V – a compatibilidade com as atividades educacionais regulares.

§ 2º Poderá ser priorizado o apoio a ações esportivas comunitárias destinadas a crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ocorrer mediante cooperação institucional entre escolas públicas, associações comunitárias, entidades esportivas, municípios, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à promoção do esporte comunitário e inclusão social, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei observarão:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – os princípios da eficiência administrativa, economicidade e interesse público;

III – as competências constitucionais e legais dos órgãos estaduais;

IV – a legislação federal relacionada ao esporte, lazer, infância, juventude, pessoa com deficiência, pessoa idosa e inclusão social.

Art. 6º Esta Lei não implica:

I – criação obrigatória de programas governamentais;

II – criação de cargos, funções ou estrutura administrativa;

III – instituição de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – vinculação orçamentária específica;

V – atribuições administrativas compulsórias ao Poder Executivo.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada com políticas públicas já existentes relacionadas ao esporte, lazer, cidadania, educação, saúde e inclusão social.

Art. 8º O Poder Público poderá apoiar, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária, ações voltadas ao fortalecimento do esporte comunitário em bairros, povoados, comunidades rurais e demais localidades do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 16 de junho de 2026.

WELLINGTON DO CURSO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais voltadas ao incentivo do esporte comunitário e à promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado do Maranhão.

O esporte constitui instrumento de relevante interesse público, desempenhando papel fundamental na promoção da cidadania, inclusão social, convivência comunitária e desenvolvimento humano. Sua prática favorece a formação de valores como disciplina, respeito, solidariedade, cooperação e responsabilidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

No Maranhão, marcado por ampla diversidade territorial, cultural e social, o esporte representa importante ferramenta de integração comunitária e de fortalecimento dos vínculos sociais, alcançando populações urbanas, rurais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais.

A prática esportiva contribui para a ocupação saudável do tempo livre, para a promoção da saúde física e mental, para a prevenção da violência e para a redução de fatores de vulnerabilidade social, constituindo mecanismo complementar de desenvolvimento humano e inclusão social.

A proposta também busca estimular a integração entre escola, comunidade e esporte social, incentivando a utilização compartilhada de espaços esportivos públicos de forma organizada, responsável e compatível com as atividades educacionais, fortalecendo iniciativas comunitárias e projetos sociais voltados ao atendimento da população.

O projeto reconhece a importância do esporte comunitário, amador, educacional e recreativo como instrumento de transformação social, incentivando ações que ampliem as oportunidades de participação esportiva em todas as regiões do Estado.

A presente proposição foi estruturada em conformidade com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, possuindo caráter normativo geral, programático e orientativo, sem criar programas obrigatórios, cargos públicos, estruturas administrativas, despesas continuadas ou interferência na organização interna do Poder Executivo.

A matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso V, 24, inciso IX, e 217 da Constituição Federal, que reconhecem o esporte como direito social e estabelecem o dever do Estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos, da proteção integral à criança e ao adolescente, da inclusão social e da valorização das atividades esportivas como instrumento de desenvolvimento humano.

Trata-se de medida de relevante interesse público e social, destinada a fortalecer diretrizes para o incentivo ao esporte comunitário e para a ampliação de oportunidades de inclusão social em todo o território maranhense.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 16 de junho de 2026.

WELLINGTON DO CURSO
Deputado Estadual